



Procº 3220/2022

Demandante:

Demandada:

SA

-Cls-

***Da inutilidade superveniente da lide***

A Demandante deu entrada de reclamação no CIAB tendo em vista o pagamento de indemnização por danos causados por pico de tensão na rede de distribuição elétrica.

Em sede de julgamento, foi confirmada a liquidação da quantia de €195,49 (máquina de lavar a roupa), e a emissão de recibo de €199,99 (duas televisões), pela Demandada, tendo em vista o pagamento.

Entretanto, como acordado entre as partes, a Demandante remeteu o recibo assinado e relatório técnico para liquidação de €69 (rádio portátil).

Com o pagamento destas quantias a Demandante veio ao processo informar que nada mais tem a reclamar, pelo que requereu o respetivo encerramento, o que a Demandada aceitou.

Ora, de acordo com o Regulamento do CIAB (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil.

A inutilidade superveniente da lide verifica-se *“quando, por facto ocorrido na pendência da ação, a pretensão do autor não pode subsistir, seja porque desapareceu o objeto do processo, seja porque foi, entretanto, satisfeita fora do esquema da providencia pretendida (...)”* - Ac. RL de 18.11.2008: CJ. 2008, 5º - 91; ou, ainda

*(...) “sempre que por facto ocorrido na pendência da instância, a continuação da lide não tenha qualquer utilidade (...); a instância extingue-se ou finda de forma anormal todas as vezes que, por motivo atinente ao sujeito, ou por motivo atinente ao objeto, ou por motivo atinente à causa, a respetiva relação jurídica substancial se torne inútil, i.é, deixe de interessar a sua apreciação; não é suficiente, portanto, a existência de um facto que torne a lide inútil, exige-se, para que se verifique a causa de extinção da instância considerada, que o facto seja superveniente (...)”* - Ac RC. de 5.12.2012 Procº 1124/11.4TBTMR.C1.dgsi.Net. (...) *“pressupõe a ulterior ocorrência de uma circunstância que retire às partes o interesse em agir, aferido em função da necessidade de tutela judicial, ou que implique a desnecessidade de uma pronúncia judicial, por ausência de efeito útil (...)”* - Ac. RC. 28.05.2013 Procº 514/12.0TBSCD-AC1.dgsi.Net.

Neste caso, a pretensão da Demandante veio a ser totalmente satisfeita, na pendência do processo, na sequência do pagamento efetuado (cf. supra).